



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13971/000.080/91-23

ELL

Sessão de 18 de junho de 1993

ACORDÃO Nº -CSRF/01-01.564

Recurso nº: RP/Nº 106-0.258

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

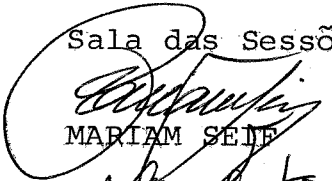
SUJEITO PASSIVO: JOÃO CAROPRESO

IRPF - ISENÇÃO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - São isentos de tributação os proventos de aposentadoria percebidos por portador de cardiopatia grave, com base em conclusão de medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

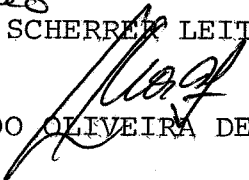
Sala das Sessões-DF, em 18 de junho de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERREN LEITÃO

- RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: IRINEU SIMIANER, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, JACKSON GUEDES FERREIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente os Cons. PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. (e também seu Suplente Convocado, Dr. VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE), CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, AQUILES RO-

DRIGUES DE OLIVEIRA e a Procuradora, Dra. LILIA MARIA COSTA CRUZ E REIS
(Substituída pelo Dr. LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES). Suplente Con-
vocada da 5a. Câmara, Dra. CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

LEI

ACORDÃO Nº 10-10795-94 DÁCORDA

Estado de São Paulo, 19 de maio de 1994

Requerente: [illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

ACORDÃO Nº 10-10795-94 DÁCORDA
O ACORDÃO Nº 10-10795-94 DÁCORDA
O ACORDÃO Nº 10-10795-94 DÁCORDA
O ACORDÃO Nº 10-10795-94 DÁCORDA
O ACORDÃO Nº 10-10795-94 DÁCORDA
O ACORDÃO Nº 10-10795-94 DÁCORDA

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13971/000,080/91-23

RECURSO Nº: RP/106-0.258

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.564

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: JOÃO CAROPRESO

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R E L A T Ó R I O

O representante da Fazenda Nacional junto à Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes recorre para este Colegiado, objetivando a reforma do Acórdão nº 106-4.096, de 10 de dezembro de 1991, que deu provimento ao recurso voluntário interposto por JOÃO CAROPRESO contra a decisão de primeiro grau, que julgou "Incabível a isenção para rendimentos percebidos de aposentadoria por cardiopatia grave, relativamente a período anterior à constatação da doença".

O Acórdão recorrido encontra-se assim ementado:

"NORMAS GERAIS - ISENÇÃO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - São isentos de tributação os proventos da aposentadoria do Servidor Público acometido de doença grave, ainda que constatada após a inatividade do beneficiário.
Recurso provido."

Essa decisão foi motivada pelos fatos a seguir relatados.

O contribuinte foi aposentado por tempo de servi-

Acórdão nº-CSRF/01-01.564

ço como funcionário do antigo Ministério dos Transportes e, posteriormente, aposentou-se também junto ao INSS em razão de tempo de serviço.

Em março de 1990 a fundamentação dessas duas aposentarias foi modificada, passando as mesmas a ser motivadas por "cardiopatia grave", conforme provas constantes nos autos.

Baseando-se nesse fato, o contribuinte deixou de pagar as quatro cotas de seu IRPF - exercício de 1990 e requereu a restituição das duas parcelas já pagas e do imposto retido na fonte desde janeiro de 1989. Argumentou ser portador de cardiopatia grave antes da Lei nº 7.713, de 1988 que concedeu isenção ao caso ora em análise e que esta entrou em vigência em 1989.

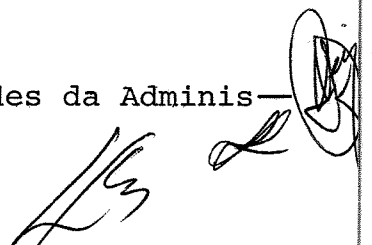
Em seu apelo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, o sujeito passivo trouxe aos autos Atestado de médico cardiologista afirmando que o Sr. João Caropreso é seu paciente a aproximadamente dez anos sendo portador de cardiopatia esquêmica e insuficiência pulmonar crônica.

Aduziu, ainda, que já era portador da doença muito antes de se submeter às juntas médicas e que estas apenas constatarem oficialmente ser o requerente portador de cardiopatia grave, baseando em atestados de seus médicos que confirmam tratar-se de doença antiga (fls. 14/16).

As suas alegações foram acolhidas pela maioria dos integrantes da C. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que decidiu prover o recurso, vencidos os Conselheiros José do Nascimento Dias e Benedicto Onofre Evangelista.

O voto vencedor que embasou a decisão recorrida faz referência ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988 e destaca que:

"2... Até seu advento, as autoridades da Adminis-



Acórdão nº-CSRF/01-01.564

tração Fiscal só admitiam a isenção se a doença grave em causa tivesse sido a motivadora da aposentadoria, ficando insensíveis a situações em que a doença se instalava posteriormente à aposentadoria ou, até mesmo, ainda que pre-existente, não fora a motivante da aposentadoria por desconhecimento de sua existência.

3. A Lei 7.713/88, através do dispositivo citado, vem dar cabo a tais iniquidades, ao permitir a extensão do benefício a aposentadorias já existentes, quando constatada a doença.

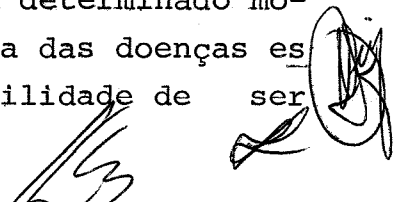
4. Obviamente que o intuito legal é fazer essa extensão a partir do momento em que a doença se instala e passa a exigir do aposentado vultosas despesas em medicamentos e tratamento médico-hospitalar. No caso dessa instalação ter ocorrido antes da vigência da mesma, o momento da extensão é a própria data da lei. Em ponto algum a norma legal estipula que outro possa ser o termo inicial, como pretende a r. decisão recorrida. O laudo médico nada mais é que a constatação de que a doença existe. E se existe, se instalou antes. Cumpre buscar a identificar quando se instalou.

5. In casu, tal busca e identificação são facilitadas. O recorrente junta prova (fls. 34) de que, desde 1981, já seria portador de cardiopatia grave e insuficiência pulmonar crônica. De ressaltar que foi atestado semelhante e passado pelo mesmo médico (fls. 14) que possibilitou o Laudo-pericial favorável (fls. 16) que viria a determinar a alteração do motivo da aposentadoria. Não há, portanto, como questionar a validade do ATESTADO trazido ao Autos com o recurso."

Em seu Recurso Especial, o Procurador da Fazenda Nacional adota como suas razões de recurso a lúcida divergência apontada no voto vencido, assim sintetizado:

- o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, contempla duas hipóteses distintas relativas à isenção tributária;

- na segunda hipótese, que é o caso em lide, o "contribuinte aposenta-se por tempo de serviço e continua a ter os seus proventos sujeitos à tributação. Mas, em determinado momento posterior ele "contrai" (palavra da lei uma das doenças especificadas na norma citada. Há, então, a possibilidade de ser



Acórdão nº-CSRF/01-01.564

alterado o regime que rege a sua aposentadoria;

- há a necessidade de se ter um marco a partir do qual altera-se o regime da aposentadoria;

- referindo-se às palavras do art. 111 do CTN, e lege o relator, como esse marco, o momento que constar na conclusão da medicina especializada.

- no auto, afirma ser 12.03.90, quando a Coordenadoria de Recursos Humanos do Ministério da Infra-Estrutura alterou o fundamento legal da aposentadoria do sujeito passivo.

O recurso foi admitido pelo ilustre presidente da Câmara recorrida, através do despacho de fls. 54, tendo o contribuinte adotado como contra-arrazoado ao recurso os fundamentos do voto vencedor e atenta, ainda, quanto aos doc. de fls. 36/40 que se, desprezados, acarretaria um inexplicável tratamento desigual entre dois contribuintes em situações idênticas.



É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/01-01.564

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

V O T O

No caso em lide, observa-se que, em 21 de março de 1990, o sujeito passivo, aposentado por tempo de serviço requereu isenção do imposto de renda ao Ministério da Infra-Estrutura e a Secretaria Regional de Benefícios do INSS, por ser portador de cardiopatia grave.

Esse pleito baseou-se no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988 que concedeu isenção do imposto de renda aos proventos de aposentadoria percebidos por portadores de cardiopatia grave, ainda que a moléstia tenha sido contraída após o ato concessivo da aposentadoria.

O Sr. João Carapreso aposentou-se por tempo de serviço em 1978.

Conforme atestado fornecido por médico especialista na área de cardiologia, datado de 1991, o contribuinte é portador de cardiopatia grave, recebendo cuidados médicos a cerca de 10 (dez) anos, isto é, possivelmente desde 1981.

À época, o benefício fiscal era exclusivo aos casos em que a aposentadoria era motivada por cardiopatia grave, não podendo, portando, ser usufruído pelo contribuinte em tela.

Com o advento da Lei nº 7.713, de 1988, estendeu-se a isenção aos contribuintes já aposentados, por quaisquer outros motivos, e que após a aposentadoria, foram acometidos das doenças enumerados no dispositivo legal em destaque.

A Lei veio a estabelecer tratamento isonômico a aposentados portadores das doenças especificadas no art. 6º XIV da Lei 7.713, de 1988.



Acórdão nº-CSRF/01-01.564

Em nenhum momento exigiu o legislador que, nos casos de aposentadoria por tempo de serviço seria necessário, para fruição do benefício fiscal a alteração do regime jurídico que rege a aposentadoria.

Embora não fosse necessário, essa alteração foi realizada junto ao Ministério da Infra-Estrutura e ao INSS.

O Laudo Médico-Pericial emitido pelo INSS, datado de 20.02.90 (fls. 16), faz referência aos atestados dos médicos assistentes (fls. 14/15), os quais, por sua vez, atestam a cardiopatia grave "em consequência de infarto miocárdio antigo".

Comprova-se, no presente caso que:

- o médico especialista na área atesta, nos documentos de fls. 14 e 34, que o contribuinte é portador de cardiopatia grave a aproximadamente dez anos;

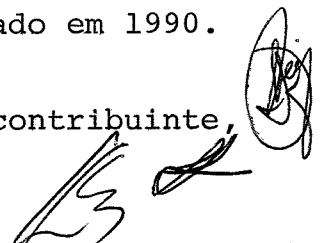
- atendeu-se, no caso, o subitem 4.1 da Instrução Normativa SRF nº 49, de 1989, que requer conclusão da medicina especializada reconhecendo a doença, através de parecer de dois médicos especialistas, no caso de doença contraída após a concessão da aposentadoria;

- os dois pareceres de médicos especialista foram submetidos à perícia no INSS, cujo laudo pericial confirma a revisão da aposentadoria.

O art. 29 do Processo Administrativo Fiscal nos dá conta de que é assegurado ao julgador a prerrogativa de formar a sua convicção pela livre apreciação da prova.

Dos elementos contidos nos autos, observa-se que o contribuinte já era portador de cardiopatia grave à época da publicação da Lei nº 7.713, de 1989, recebendo, inclusive tratamentos médicos. Apenas o ato oficial foi formalizado em 1990.

Convém, ainda, ressaltar, que outro contribuinte,

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

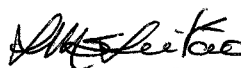
Acórdão nº-CSRF/01-01.564

em situação, idêntica, conforme nos da conta às cópias dos doc. de fls. 36/40, extraídas do Processo nº 10983/002.671/90-72, da DRF em Florianópolis e, portanto, da mesma Região Fiscal, teve a isenção de seus proventos reconhecida pela autoridade fiscal, sendo-lhe deferido o pedido de restituição das importâncias retidas indevidamente na fonte.

Em face do exposto, entendo assistir razão ao contribuinte fazendo jus à isenção do imposto de renda quanto aos proventos de aposentadoria a partir de 01 de janeiro de 1989.

Voto, pois, no sentido de se negar provimento ao Recurso Especial.

Brasília (DF) 18 de junho de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA

